



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea f) do nº2 do art.21º

Assunto: Direito à dedução - Viaturas elétricas ou híbridas plug-in de viaturas ligeiras

de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas

viaturas de turismo

Processo: nº 9577, por despacho de 2015-12-09, do SDG do IVA, por delegação do

Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

- 1. Vem a exponente solicitar um pedido de esclarecimento sobre o direito à dedução, em sequência da aprovação da Legislação relativo à Fiscalidade Verde, nomeadamente a Lei nº 82-D/2014, de 31/12 e Portaria nº 467/2010, de 07 /07.
- 2. Nesse sentido vem colocar as seguintes questões
- i) "O que se entende por custo de aquisição, para efeitos de IVA? Dever-seá atender à definição geral, adotada para efeitos contabilísticos, nos termos do qual se considera como custo de aquisição o preço de compra acrescido dos gastos suportados direta ou indiretamente para colocar o bem no seu estado atual e no local de armazenagem?
- ii) O montante limite anunciado na portaria acima identificada deverá ser entendido como o valor final do preço... de venda ao público, excluído do IVA?
- iii) O valor fixado na portaria representa o limite que define a permissão (ou não) da dedução para efeitos do IVA? Isto é, a aquisição de uma viatura hibrida pulg in (adquirida em período de tributação que se inicie a 1 de Janeiro de 2015 ou após essa data) apresentar um preço de venda ao público de €51.000 (IVA excluído), o sujeito passivo já não poderá deduzir qualquer montante de iva?
- **3.** De harmonia com o art. 19º do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas passados em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se passados em forma legal, os que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36.º e nº 2 do art. 40º (fatura simplificada).
- **4.** Por outro lado, determina o nº1 do art. 20º, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b).
- **5.** De acordo com a alínea a) do nº 1 do art. 21º do CIVA, é excluído do direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, sempre que a exploração destes bens não constitua objeto da atividade do sujeito passivo -

1

Processo: nº 9577





alínea a) do nº 2 do art.21º do CIVA.

- **6.** Considera-se "viatura de turismo" para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor alínea a) do nº 1 do art. 21º do CIVA.
- **7.** Contudo, na sequência da reforma da chamada Fiscalidade Verde, a Lei 82-D/2014, publicada em 2º suplemento ao D.R. de 31 de dezembro, procedeu à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, alterando, para o efeito, o Código do IVA, aditando a alínea f) do nº2 do art.21º.
- **8.** Tal norma contempla a possibilidade de exercer o direito à dedução do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria 467/2010, de 7/7, portaria esta, referida na alínea e) do nº 1 do art.34º do Código do IRC.
- **9.** Nesse sentido, a Portaria 467/2010 é clara na delimitação dos limites para o custo de aquisição ou valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas para efeitos da alínea e) do nº 1 do artigo 34º do CIRC. Assim:

Adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 01/01/2015 ou após essa data:

€ 62 500 - Veículos movidos exclusivamente a energia elétrica

€ 50 000 - Veículos híbridos plug-in

€ 37 500 - Veículos movidos a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV)

€ 25 000 - Restantes viaturas

- . Adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem entre 01/01/2012 e 31/12/2014:
- € 50 000 Veículos movidos exclusivamente a energia elétrica

€ 25 000 - Restantes viaturas

- . Adquiridas no período de tributação iniciado em 01/01/2011:
- € 45 000 Veículos movidos exclusivamente a energia elétrica

€ 30 000 - Restantes viaturas

- . € 40 000 -Adquiridas no período de tributação iniciado em 01/01/2010
- 10. O mesmo se aplica relativamente à dedução do IVA (mas na proporção

2

Processo: nº 9577



3



de 50%) contido nas despesas com aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o limite supra [al. g) do nº 2 do art. 21º, também aditada pela Lei nº 82-D/2014].

- **11.** Não obstante, sendo que, tal matéria, está diretamente relacionada com o custo de aquisição a relevar contabilisticamente para efeitos das depreciações e amortizações em sede de IRC, o nº 4 do art.2º do Decreto Regulamentar que estabelece o regime das mesmas refere o seguinte: "No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efetuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização".
- **12.** Assim sendo, tendo em conta o referido no ponto anterior e dado que o IVA é dedutível por força da norma contida na alínea f) do nº2 do art.21º do CIVA, os limites estabelecidos na Portaria 467/2010, para este efeito, são consideradas com exclusão do IVA.

Processo: nº 9577